

DECRETO Nº 19.474 , DE 14 DE fevereiro DE 1.984
Regulamenta o exercício da atividade de ambulante por deficientes físicos e sexagenários, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Poderá ser permitido o exercício do comércio ambulante por deficientes físicos e sexagenários, nas vias e logradouros públicos, em "áreas de atuação" previamente determinadas pela Prefeitura.

§ 1º - Considera-se vendedor ambulante portador de defeito físico permanente de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores, a pessoa impossibilitada de, por outros meios, obter os recursos financeiros necessários à sua subsistência, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1.957.

§ 2º - Considera-se vendedor ambulante de capacidade física reduzida, aquele que, não enquadrado no parágrafo anterior, seja portador de deficiência física que o impossibilite de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal que, a critério da Administração, justifique a permissão para o exercício do comércio ambulante, nos termos do presente decreto.

Art. 2º - As "áreas de atuação" consistem em locais previamente determinados pelo Executivo, podendo compreender a totalidade ou trechos de vias e logradouros públicos do Município, onde poderão ser designados pontos fixos para o exercício da atividade ambulante.

Parágrafo único - Para o exercício de suas atividades, o vendedor ambulante disporá de ponto fixo, caracterizado como "área de atuação", designado pelo Executivo.

Art. 3º - Fica permitido o exercício do comércio ambulante por deficientes físicos nas "Ruas de Pedestres", constantes das Tabelas de "Áreas de Atuação", referidas no artigo 43 do presente decreto.

§ 1º - As "áreas de atuação" da Administração Regional da Sé - AR-SÉ, ficam restritas aos vendedores ambulantes.

tes definidos no § 1º do artigo 1º.

§ 2º - Aos vendedores ambulantes de capacidade física reduzida e aos sexagenários poderá ser concedida permissão para o exercício de sua atividade, em "áreas de atuação" das demais Administrações Regionais.

Art. 4º - A critério da Administração, a programação ou fixação de "áreas de atuação" poderá ser, a qualquer tempo, reformulada.

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO

Art. 5º - A cada vendedor ambulante, que deverá exercer pessoalmente o seu comércio, poderá ser permitido, em caráter pessoal e intransferível, o uso de um único ponto fixo, determinado pela Administração.

§ 1º - Em caso de falecimento do vendedor ambulante, definido por este decreto, a permissão poderá ser transferida ao cônjuge ou herdeiro legítimo, para o mesmo ponto fixo, desde que atendidas as condições exigidas pela legislação vigente.

§ 2º - A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenizações.

Art. 6º - Os pedidos de permissão de que trata este decreto serão formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional, indicando o tipo de produto a ser comercializado, e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - Cédula de identidade;
- II - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- III - Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);
- IV - Atestado de bons antecedentes;
- V - Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- VI - Ficha de saúde, fornecida pelo órgão municipal competente, da qual conste não sofrer o ambulante de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- VII - Atestado médico que declare o grau de deficiência física do ambulante, nos termos da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1.957, expedido pelo órgão municipal competente;
- VIII - Prova de pagamento da contribuição sindical.

§ 1º - Os documentos referidos nos itens I a V

poderão ser apresentados por cópia autêntica.

§ 2º - Os sexagenários ficam dispensados da apresentação do documento referido no item VII.

§ 3º - O vendedor ambulante, portador de deficiência física de natureza temporária, deverá submeter-se anualmente a exame médico no órgão municipal competente, para comprovação de sua deficiência, em atendimento ao disposto no item VII.

Art. 7º - Os pedidos serão apreciados e decididos pela Supervisão Geral de Assuntos Diversos (SGAD), da Secretaria das Administrações Regionais, levando-se em conta, também, a necessidade sócio-econômica do interessado, quando iniciante.

Art. 8º - Do instrumento de permissão deverá constar, obrigatoriamente:

- I - Nome do permissionário, com fotografia 2 x 2;
- II - A "área de atuação" em que é permitida a atividade, com identificação do ponto;
- III - O número correspondente do permissionário;
- IV - Indicação do ramo de comercialização do permissionário;
- V - Prazo máximo de validade da permissão;
- VI - Horário de atividade do permissionário;
- VII - Número do processo referente à permissão;
- VIII - Nome dos auxiliares, referidos no Capítulo II deste decreto.

Art. 9º - A permissão será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 5º.

Art. 10 - Os atuais permissionários terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se enquadrarem nas disposições deste decreto, findo o qual cessará a validade de sua permissão.

Art. 11 - Os atuais permissionários que pretenderem mudar de "área de atuação" ou de ponto na mesma "área de atuação" em que se encontram, bem como mudar o ramo de atividade de comércio, deverão solicitar a alteração, através de requerimento à respectiva Administração Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação do decreto referido no artigo 43 do presente.

Parágrafo único - Enquanto aguardar a decisão do seu requerimento, o permissionário não poderá deslocar-se do ponto, ou da "área de atuação", nem mudar o ramo de comércio, sob pena de perda da permissão e indeferimento do novo pedido.

Art. 12 - Os permissionários localizados em "área de atuação" que forem extintas, serão remaneja-

dos para novas áreas equivalentes, a critério da Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da extinção do ponto.

Art. 13 - As permissões serão concedidas, desde que atendidas as condições fixadas neste decreto, mediante observação da ordem cronológica das permissões regulares concedidas em exercícios anteriores, prevalecendo sempre o critério da antiguidade.

Art. 14 - As Administrações Regionais e a Supervisão Geral de Assuntos Diversos, da Secretaria das Administrações Regionais, manterão cadastro das Permissões, permanentemente atualizado.

Art. 15 - A não utilização do ponto pelo período máximo de 90 (noventa) dias, implicará a sua perda, e será considerado como ponto vago.

Art. 16 - A não renovação da permissão, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, implicará o seu cancelamento automático.

CAPÍTULO II

DOS AUXILIARES

Art. 17 - Os vendedores ambulantes de que trata este decreto, poderão ter empregados que os auxiliem, observada a legislação em vigor, no que lhe for pertinente.

Parágrafo único - Em casos excepcionais e a critério da Administração, poderá ser permitido auxiliar autônomo.

Art. 18 - Para o seu registro na Prefeitura, os auxiliares deverão apresentar os documentos abaixo enumerados, reservado o direito de ser recusado o pedido àqueles cujos antecedentes não os recomendem para a atividade:

- I - Cédula de identidade;
- II - Carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho;
- III - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- IV - Atestado de saúde, fornecido pelo órgão municipal competente, do qual conste não sofrer de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante.

Parágrafo único - O registro de auxiliar poderá ser cancelado, em caso de infração às obrigações previstas neste decreto, que não sejam inerentes exclusivamente aos vendedores ambulantes.

Art. 19 - Efetuado o registro, será entregue ao auxiliar um cartão de identificação, que deverá portar no uniforme, para ser apresentado à fiscalização, sempre que estiver no exercício da atividade.

Art. 20 - Na hipótese de impedimento temporário, devidamente comprovado junto à Administração Municipal, poderá o vendedor ambulante, definido por este decreto, ser substituído por seus auxiliares.

CAPÍTULO III

DO EQUIPAMENTO

Art. 21 - No exercício do comércio previsto neste decreto, serão utilizados equipamentos aprovados pela Administração, constantes dos modelos:

I - Modelo A - Deverá apresentar as seguintes características:

- a) ser confeccionado com armação tubular metálica desmontável e cobertura de lona;
- b) sua dimensão será, no máximo, de 1,00 X 0,80m;
- c) a área máxima de ocupação será de 0,80 m²;
- d) a altura não deverá exceder a 2,00 m;
- e) a área de cobertura não deverá exceder a 1,20 m².

II - Modelo B - Deverá apresentar as seguintes características:

- a) dimensões máximas:
 1. áreas de ocupação 2,00 m²;
 2. altura 2,20 m;
 3. área de cobertura 3,20 m²;
- b) confecção em material resistente, liso e impermeável, de modo a permitir lavagem frequente;
- c) pintura em cor única, desde que azul, amarela, ou verde;
- d) formato cilíndrico, retangular, oval ou quadrado;
- e) rodas que possibilitem fácil deslocamento;
- f) sistema que possibilite total fechamento na ausência do responsável ou quando necessário.

§ 1º - Os equipamentos deverão dispor de recipientes apropriados à coleta do lixo decorrente da atividade.

§ 2º - No equipamento do permissionário deverá ser afixado um cartão do qual conste:

- a) nome do permissionário, com fotografia 5 x 7;
- b) área de atuação;
- c) ramo de atividade.

Art. 22 - Os equipamentos deverão ser dispostos somente nos passeios públicos que apresentarem um espaço restante de, pelo menos, 1,50 m, para circulação de pedestres.

Art. 23 - A distância entre cada equipamento, numa mesma "área de atuação", deverá obedecer os seguintes critérios, sempre que possível:

- I - Modelo A - pelo menos 15 metros;
- II - Modelo B - pelo menos 10 metros.

Parágrafo único - Nas ruas de pedestres poderão ser instalados, no máximo, 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observada a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 24 - O ramo do comércio deverá obedecer os seguintes critérios:

1 - Nas "áreas de atuação" em que se encontram os equipamentos de Modelo A, não poderão ser comercializados frutas e doces embalados;

2 - Nas "áreas de atuação" em que se encontram os equipamentos do Modelo B, poderão ser comercializados produtos de qualquer ramo, desde que autorizado pela Administração.

Art. 25 - Nas "áreas de atuação" destinadas a instalação de equipamentos do Modelo A, não serão permitidos outros tipos de equipamentos, inclusive os do Modelo B.

Parágrafo único - Nas "áreas de atuação" de que constem os equipamentos do Modelo B, serão permitidos, também, os Modelos A.

Art. 26 - Quando se comercializarem gêneros alimentícios, as condições higiênico-sanitárias do equipamento deverão ser comprovadas por meio de parecer da Administração Regional.

Art. 27 - As mercadorias a serem comercializadas deverão ser colocadas na área interna do seu equipamento.

Art. 28 - Não serão instalados equipamentos:

I - A menos de vinte metros de estações de embarque e desembarque de metrorvias, ferrovias, rodovias e aeroportos;

II - A menos de cinco metros de pontos ou abrigos de ônibus;

III - A menos de vinte metros de monumentos e bens tombados;

IV - Em frente a guias rebaixadas;

V - Em frente a portões de acesso a edifícios, repartições públicas, quartéis, hospitais e bancos;

VI - A menos de cinquenta metros de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino;

VII - A menos de cinquenta metros de estabelecimentos que vendam o mesmo artigo;

VIII - Em frente a residências.

Parágrafo único - Aqueles cujas permissões foram concedidas na forma prevista no Decreto nº 14.369, de 25 de fevereiro de 1.977, serão excluídos da proibição prevista no item VII, desde que continuem a comercializar a mesma mercadoria mencionada no instrumento de permissão, e não conflitem com as demais disposições deste decreto.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 29 - No exercício da sua atividade, deverá o ambulante afixar, em local visível do equipamento a placa identificativa da permissão e portar os seguintes documentos, que serão exibidos à fiscalização, quando solicitados:

a) cartão de identificação;

b) comprovante de sanidade, expedido anualmente.

SECÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 30 - Além de outras obrigações previstas neste decreto, os vendedores ambulantes deverão:

I - Exercer pessoalmente a sua atividade;

II - Efetuar, nos prazos fixados, o pagamento de tributos devidos à Prefeitura;

III - Revalidar, a cada dois anos, o instrumento de permissão;

IV - Utilizar e conservar seu equipamento rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas neste decreto ou determinadas pelos órgãos competentes;

V - Atender, rigorosamente, as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor;

- VI - Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação em vigor;
- VII - Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- VIII - Usar uniforme determinado pela Administração;
- IX - Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;
- X - Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo, no que couber, o disposto na Lei nº 9.560, de 8 de dezembro de 1.982;
- XI - Observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;
- XII - Respeitar o horário de trabalho estabelecido pelo órgão competente;
- XIII - Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seu preço, observados os tabelamentos vigentes;
- XIV - Conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregados no seu comércio;
- XV - Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal relativo ao produto comercializado;
- XVI - Acatar as ordens e instruções emanadas do Poder Público.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 31 - É proibido, aos ambulantes de que trata este decreto, o comércio de:

- I - Medicamento e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - Produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
- III - Gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva;
- IV - Fogos de artifício;
- V - Bebidas com qualquer teor alcoólico;
- VI - Animais vivos ou embalsamados;
- VII - Pastéis, churrasquinhos, linguiças e carnes de quaisquer espécies;
- VIII - Embutidos e laticínios;
- IX - Doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, contendo em sua embalagem, indicação visível de sua origem;
- X - Frutas retalhadas;
- XI - Relógios, jóias e óculos.

Art. 32 - Será proibido, ainda, ao ambulante:

I - Exercer a atividade em locais não considerados como "Áreas de Atuação";

II - Ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão;

III - Permitir que outrem utilize seu equipamento para comercialização;

IV - Vender mercadorias não constantes da permissão;

V - Expor ou depositar mercadorias e utensílios na área externa do seu equipamento, nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 33 - Verificada qualquer infração a disposição deste decreto, será aplicada ao infrator a multa prevista na legislação em vigor.

Art. 34 - Os equipamentos e mercadorias utilizados pelo infrator serão apreendidos, contra recibo, devidamente relacionados, e recolhidos ao Depósito Municipal, sendo destinados segundo a legislação vigente.

Art. 35 - Os equipamentos e mercadorias não perecíveis apreendidos, serão liberados mediante pagamento das multas, despesas com a remoção e outras que se apurarem, até 8 (oito) dias a partir do terceiro dia e, vencido esse prazo, poderá a Prefeitura leiloá-los ou doá-los a entidades sociais, devidamente registradas.

Parágrafo único - Os equipamentos e mercadorias perecíveis apreendidos serão liberados, após pagamento das multas, despesas com remoção e outras que se apurarem, desde que as mercadorias se enquadrem entre as permitidas por este decreto.

Art. 36 - Considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao vendedor ambulante que descumprir as obrigações previstas neste decreto, a pena de suspensão de atividade pelo prazo de 10 (dez) a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A pena de suspensão será aplicada ao infrator pelos Administradores Regionais, cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário das Administrações Regionais.

Art. 37 - A pena de cassação da permissão poderá ser aplicada ao vendedor ambulante quando:

I - Expuser à venda, vender, portar e distribuir, ainda que a título gratuito, produtos proibidos por este decreto, ou em desacordo com as disposições legais vigentes;

- II - Não exercer pessoalmente seu comércio;
- III - Negociar ou tentar negociar a sua permissão de uso ou o seu ponto;
- IV - Ceder a terceiros, a qualquer título, seu cartão de identificação ou seu equipamento;
- V - Adulterar ou rasurar, fraudulentamente, documento necessário ao exercício de sua atividade;
- VI - Praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a Administração, no intuito de burlar leis e regulamentos;
- VII - Resistir à execução de ato legal, mediante a violência ou ameaça a servidor, no exercício de sua função.

Art. 38 - A pena de cassação da permissão de uso e cancelamento da matrícula será aplicada pelo Secretário das Administrações Regionais, que poderá, a seu critério, converter a pena em suspensão de atividade, pelo prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

Art. 39 - Cassada a permissão de uso e cancelada a matrícula do infrator, não mais poderá ele exercer o comércio ambulante, em qualquer de suas modalidades, durante um ano, ficando o seu retorno à atividade, após esse prazo, condicionado ao requerimento de nova permissão, e a observância estrita do disposto no artigo 6º deste decreto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais, através da Supervisão Geral de Assuntos Diversos, além de outras atribuições previstas neste decreto:

- I - Planificar o comércio ambulante do Município, elaborando as normas e especificações técnicas necessárias;
- II - Orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação vigente relativa à matéria, baixando as normas necessárias;
- III - Manter atualizado o Cadastro Geral de Ambulantes;
- IV - Fiscalizar, supletivamente, por meio de servidores lotados em seus quadros, o cumprimento das normas legais relativas à matéria;
- V - Expedir os instrumentos de permissão, nos termos dos artigos 7º e 8º deste decreto.

Art. 41 - Compete às Administrações Regionais:

- I - Elaborar listagem de localização de pontos fixos e "áreas de atuação";
- II - Zelar pela arrecadação dos tributos devidos;

III - Manter cadastro atualizado dos ambulantes localizados na respectiva região;

IV - Fiscalizar o cumprimento das normas legais relativas ao comércio ambulante, anotando as ocorrências verificadas;

V - Vistoriar e inspecionar mercadorias e equipamentos, autuar e multar os ambulantes infratores;

VI - Apreender mercadorias e equipamentos de ambulantes que estejam em desacordo com as prescrições legais.

Art. 42 - Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, através de seus órgãos competentes.

Art. 43 - As tabelas referentes às "Áreas de Atuação", com o respectivo número de vagas, de cada Administração Regional, serão estabelecidas em decreto próprio.

Art. 44 - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Ficam revogados, em todos os seus termos, os Decretos nº 14.369, de 25 de fevereiro de 1.977; nº 14.698, de 19 de setembro de 1.977; nº 15.145, de 11 de julho de 1.978; e nº 16.942, de 8 de outubro de 1.980; o artigo 2º do Decreto nº 14.027, de 19 de novembro de 1.976; as disposições do Decreto nº 11.214, de 8 de agosto de 1.974, no que conflitarem com o presente, bem como as demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de fevereiro de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de fevereiro de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal